



VITORIALUZ CONSTRUÇÕES LTDA
CNPJ 01.921.499/0001-32

**ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DA PREFEITURA MUNICIPAL
DE SÃO MATEUS/ES.**

**Ref.: Edital de Pregão Presencial n.º 034/2017
Processo Administrativo n.º 013.091/2017**

VITORIALUZ CONSTRUÇÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 01.921.499/0001-32, com endereço à Av. Fernando Ferrari, n.º 1.567, Goiabeiras, Vitória/ES, CEP: 29.075-063, por seu representante legal (**Doc. 01**), vem, à elevada presença de Vossa Senhoria, apresentar a presente **IMPUGNAÇÃO** ao edital de Pregão Presencial n.º 034/2017, exarado pela Secretaria Municipal de Obras do Município de São Mateus-ES, com fulcro no art. 12 do Decreto Federal n.º 3.555/2000¹, pelas razões adiante expostas:

- 1. Do objetivo da presente Impugnação -

O Pregão Presencial n.º 034/2017 tem como objeto o *registro de preços para contratação de empresa especializada para prestação de serviços de **manutenção preventiva e corretiva de iluminação pública** junto ao parque de iluminação pública do Município de São Mateus - ES, conforme planilha orçamentária estimativa e respetivo projeto básico.*

¹ Art. 12. Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO MATEUS
 SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS
 DEPTO. DE GERÊNCIA TRIBUTÁRIA
 CNPJ.: 27167477000112 <-> Tel.: 2737614861

email: fiscalizacaotributaria@saomateus.es.gov.br

DAM

DAM - Documento de Arrecadação Municipal

Recibo do Contribuinte

Codigo Febraban 4186	Exercicio 2017	Parcela Unica	Nº DAM 00009915	Data de Emissao 17/11/2017
-------------------------	-------------------	------------------	--------------------	-------------------------------

Processo \ Data - 17/11/2017	Inscrição Municipal	Data de Vencimento 30/11/2017
---------------------------------	---------------------	----------------------------------

Identificacao do Contribuinte (Nome e Endereco)
VITORIALUZ CONSTRUCOES LTDA EPP
 AVN FERNANDO FERNANDO FERRARI 1567 1º PAVIMWENTO
 VITÓRIA SAO MATEUS ES 29075063
 SERV. ADMINISTRATIVOS REF. A IMPUGNAÇÃO

CPF/CNPJ
01.921.499/0001-32

DISCRIMINACAO DA RECEITA			Valor de Origem
Discriminacao	Fator	Valor	39,11
Taxa de Serviços Administrativos	1,0000	39,11	Multa 0,00
			Juros 0,00
			Correcao 0,00
			Total R\$ 39,11

NAO RECEBER APOS O VENCIMENTO

Autenticacao Mecanica

Reda autorizada para recebimento em todo tewrritorio nacional
Banestes, Banco do Brasil, Casas Lotericas e CEF

01.921.499/0001-32
 17/11/2017
 39,11



VITORIALUZ CONSTRUÇÕES LTDA
CNPJ 01.921.499/0001-32

Destarte, a ora impugnante, empresa interessada em participar do pregão presencial em questão (PP n.º. 034/2017) e com vasta experiência em processos licitatórios, observou a ocorrência de irregularidade que vicia o edital ora impugnado, razão pela qual requer seja julgada procedente a presente impugnação ao edital de Pregão Presencial n.º. 034/2017, nos termos da fundamentação que segue.

- 2. Da exigência de qualificação técnica contida nas letras “b.1” e “b.2” do item 8.1.4.2 do edital: restrição ao caráter competitivo do certame, mediante exigência de condição iníqua ao cumprimento do objeto licitado -

O item 8.1.4.2, letras “b.1” e “b.2”, do edital de Pregão Presencial n.º. 034/2017 prevê que a licitante deverá comprovar sua qualificação técnica mediante a apresentação de diversos atestados de capacidade técnica, dentre eles o de **“instalação de módulo transceptor embarcado M1, M2, M3”**, conforme se infere do trecho abaixo destacado:

“8.1.4 - Qualificação técnica

8.1.4.1 Certidão de registro da empresa e seus responsáveis técnicos junto ao CREA devidamente regularizada (Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia), devendo os responsáveis técnicos possuir atribuições de engenharia elétrica ou qualquer outra engenharia que possua competência para tanto, conforme Resolução n.º 266/79 do CONFEA. As certidões emitidas em outros Estados deverão conter visto no CREA do Estado do Espírito Santo, conforme Lei n.º 5.194/66 e Resolução n.º 413/97 do CONFEA;

8.1.4.2 Indicação do(s) Responsável(eis) Técnico(s) para o acompanhamento dos serviços, objeto da presente licitação:



VITORIALUZ CONSTRUÇÕES LTDA
CNPJ 01.921.499/0001-32

a) As atribuições técnicas do(s) Responsável(eis) Técnico(s) indicado deverão ser semelhantes com os serviços listados na planilha de orçamento e no termo de referência e **com os itens de maior relevância técnica e de valor significativo.**

b) Para efeitos da qualificação técnica, considerar-se-á de **maior relevância:**

b.1. Atestado técnico registrado em nome do responsável técnico Engenheiro Eletricista:

- ✓ Serviços de manutenção preventiva e corretiva em sistema de iluminação pública;
- ✓ Instalação de postes de concreto com iluminação pública;
- ✓ Lançamento de cabos aéreo multiplexado;
- ✓ Execução, substituição e/ou manutenção de redes subterrâneas;
- ✓ **Serviços de Instalação de módulo transceptor embarcado M1, M2, M3;**
- ✓ Instalação e troca de lâmpadas, luminárias, relé, reator, cabos e conexão.

b.2. Atestado Operacional:

Atestado (s) em nome da licitante, emitido (s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando a execução dos serviços de características semelhantes e quantidade equivalente ou superior com o objeto desta licitação para os itens de maior relevância técnica e valor significativo do objeto licitado quais sejam:

- ✓ Serviços de manutenção preventiva e corretiva em sistema de iluminação pública;
- ✓ Instalação de postes de concreto com iluminação pública;
- ✓ Lançamento de cabos aéreo multiplexado;
- ✓ Execução, substituição e/ou manutenção de redes subterrâneas;
- ✓ **Serviços de Instalação de módulo transceptor embarcado M1, M2, M3;**
- ✓ Instalação e troca de lâmpadas, luminárias, relé, reator, cabos e conexão." (grifo nosso)



VITORIALUZ CONSTRUÇÕES LTDA
CNPJ 01.921.499/0001-32

Todavia, para que a Administração Pública estipule determinada exigência em relação à capacitação técnica das empresas licitantes e de seus responsáveis técnicos, é necessário que as características e/ou parcelas sejam, efetivamente, de relevância técnica e de valor significativo², conforme, inclusive, consta do próprio instrumento convocatório.

Isto porque, a imposição de exigências desnecessárias e irrelevantes pode gerar restrição à liberdade de participação de empresas na licitação, bem como ao caráter competitivo do certame, conforme disposto no art. 3º, § 1º, I, da Lei nº. 8.666/93, que veda a inclusão, no edital, de exigências com essas características. Confira-se:

“Art. 3º [...]

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.”

²Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

[...]

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos.



VITORIALUZ CONSTRUÇÕES LTDA
CNPJ 01.921.499/0001-32

Analisando o instrumento convocatório da disputa e a planilha orçamentária da licitação, verifica-se que a exigência de atestado relativo ao serviço de **instalação de módulo transceptor embarcado M1, M2, M3** viola o disposto nos arts. 3º, § 1º, inciso I e 30, § 1º, inciso I, ambos da Lei n.º 8.666/93, eis que tal parcela não representa parte relevante e significativa do objeto licitado, servindo apenas como limitador da participação de empresas idôneas e capazes de executar o objeto licitado.

Não obstante, a própria legislação do pregão dispõe que as regras editalícias serão interpretadas sempre em favor da ampliação da disputa entre os interessados, conforme se infere da redação do parágrafo único do art. 4º do Decreto n.º 3.555/2000:

“Art. 4º A licitação na modalidade de pregão é juridicamente condicionada aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, bem assim aos princípios correlatos da celeridade, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, justo preço, seletividade e comparação objetiva das propostas.”

Parágrafo único. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação.”

Ademais, considerando que o procedimento licitatório em questão, qual seja, o Pregão, objetiva a aquisição de bens e serviços comuns, ***“não há necessidade de impor requisitos mais severos para a habilitação”***.



VITORIALUZ CONSTRUÇÕES LTDA
CNPJ 01.921.499/0001-32

Esse é justamente o entendimento de MARÇAL JUSTEN FILHO (*In: **Comentários à legislação do pregão comum e eletrônico**. 5. ed. São Paulo: Dialética, 2009, p. 63*), conforme se verifica abaixo, da passagem de sua obra:

*“A rapidez e a sumariedade do procedimento do pregão resultam desses dois motivos fundamentais. Sob um ângulo, é possível uma contratação satisfatória sem maiores burocracias porque a natureza ‘comum’ do objeto dispensa investigações mais detidas acerca da proposta. Por outro lado, **não há necessidade de impor requisitos mais severos para a habilitação.**”* (grifamos)

Nesse ínterim, por não se tratar de parcela de maior relevância técnica e de valor significativo do objeto licitado, não poderia ser exigida a comprovação de capacitação técnica com relação ao serviço de instalação de módulo transceptor embarcado, por expressa vedação legal.

Nesse sentido, convém trazer novamente o entendimento de MARÇAL JUSTEN FILHO (*In: **Comentários à lei de licitações e contratos administrativos**. 13. ed. São Paulo: Dialética, 2009, p. 414*):

*“A Lei nº 8.666 disciplinou de modo minucioso a matéria da qualificação técnica. **Um dos caracteres mais marcantes da Lei nº 8.666 foi a redução da margem de liberdade da Administração Pública nesse campo e a limitação do âmbito das exigências. Buscou evitar que exigências formais e desnecessárias acerca da qualificação técnica constituam-se em instrumento de indevida restrição à liberdade de participação em licitação. O objetivo é eliminar distorções ocorridas no sistema anterior, em que os requisitos de qualificação técnica acabavam por inviabilizar o acesso de muitas empresas à licitação. A legislação vigente não proíbe as exigências de qualificação técnica, mas reprime exigências desnecessárias ou meramente formais.**”*



VITORIALUZ CONSTRUÇÕES LTDA
CNPJ 01.921.499/0001-32

[...]

A regra geral é sempre a mesma: não poderão ser impostas exigências excessivas ou inadequadas.”

No caso em análise, a parcela relativa ao atestado de capacitação técnica de **instalação de módulo transceptor embarcado**, que consta das **letras “b.1” e “b.2” do item 8.1.4.2 do edital**, mostra-se **completamente irrelevante**, o que é até mesmo confirmado por meio de dados fornecidos pela própria Municipalidade, já que o valor atribuído ao serviço, na planilha orçamentária da licitação, **é financeiramente insignificante**, eis que, de um orçamento estimado em **R\$ 2.679.598,50** (dois milhões, seiscentos e setenta e nove mil, quinhentos e noventa e oito reais e cinquenta centavos), apenas a rubrica de R\$ 258.598,84 (duzentos e cinquenta e oito mil, quinhentos e noventa e oito reais e oitenta e quatro centavos) se destina a custear o referido serviço, o que equivale a apenas **9,65%** de todo o objeto a ser contratado.

Frisa-se que, sobre tal questão já se debruçou **Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCEES)**, nos autos da **Representação nº 03260/2017-4**, conforme se infere da **Decisão anexa (Doc. 02)**, ocasião em que **o Egrégio TCEES considerou que a exigência de atestado relativo ao serviço de instalação de módulo transceptor, em licitação cujo objeto consistia em execução de obra de melhoria, revitalização e ampliação do sistema de iluminação pública municipal, mostrava-se excessiva para o cumprimento do objeto licitado**, em que pese o referido serviço ter sido orçado, para aquela licitação, em R\$ 4.871.208,90 (quatro milhões, oitocentos e setenta e um mil, duzentos e oito reais e noventa centavos) e corresponder a 5,09% do objeto licitado.



VITORIALUZ CONSTRUÇÕES LTDA
CNPJ 01.921.499/0001-32

Aliás, naquela oportunidade, ressaltou o TCEES que a exigência de atestado técnico referente à instalação de módulo transceptor, para a comprovação da experiência da licitante em serviços de iluminação pública, restringe a competitividade do certame, por não guardar significativa proporção com a dimensão e a complexidade do objeto licitado.

É o que se depreende dos trechos da **Decisão** destacada a seguir (**Doc. 02**):

“No caso do primeiro item suscitado, a exigência de Atestado de Capacidade Técnico-Operacional que comprove experiência em item de menor relevância ou de valor significativo do objeto contratado configura-se como excessiva e restritiva à competição, afrontando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Tal entendimento encontra-se sumulado pelo Tribunal de Contas da União, admitindo-se como razoável a exigência das empresas licitantes que apresentem atestado de capacidade técnica que guardem pertinência apenas às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado (...)

(...)

No caso da Concorrência Pública nº 003/2017, a instalação de módulo transceptor remoto representa - somados os custos com a aquisição dos módulos e o serviço de instalação - o valor de R\$ 4.871.208,90 (quatro milhões, oitocentos e setenta e um mil, duzentos e oito reais e noventa centavos), conforme itens 1.56, 1.57 e 2.20 da Planilha Orçamentária Anexa ao Edital, o que equivale a apenas 5,09 do total do valor do objeto licitado.



VITORIALUZ CONSTRUÇÕES LTDA
CNPJ 01.921.499/0001-32

Não há como se considerar, portanto, tal parcela como de maior relevância e de valor significativo do objeto a ser contratado, sendo a exigência de certidão de acervo técnico (prevista no item 12.9.1, "g", do Edital), nesse caso, condição restritiva ao certame.

Em caso análogo, esta Corte caracterizou a exigência de atestado técnico referente à parcela de menor relevância do contrato como restritiva e irregular (...)

Note-se que, a exigência de atestado de capacidade técnica de item de menor relevância ou de valor não significativo do objeto contratado, tal qual se mostra o serviço de instalação de módulo transceptor, mostra-se excessiva e restritiva ao caráter competitivo do certame, por ser completamente irrelevante para a garantia do cumprimento do objeto licitado.

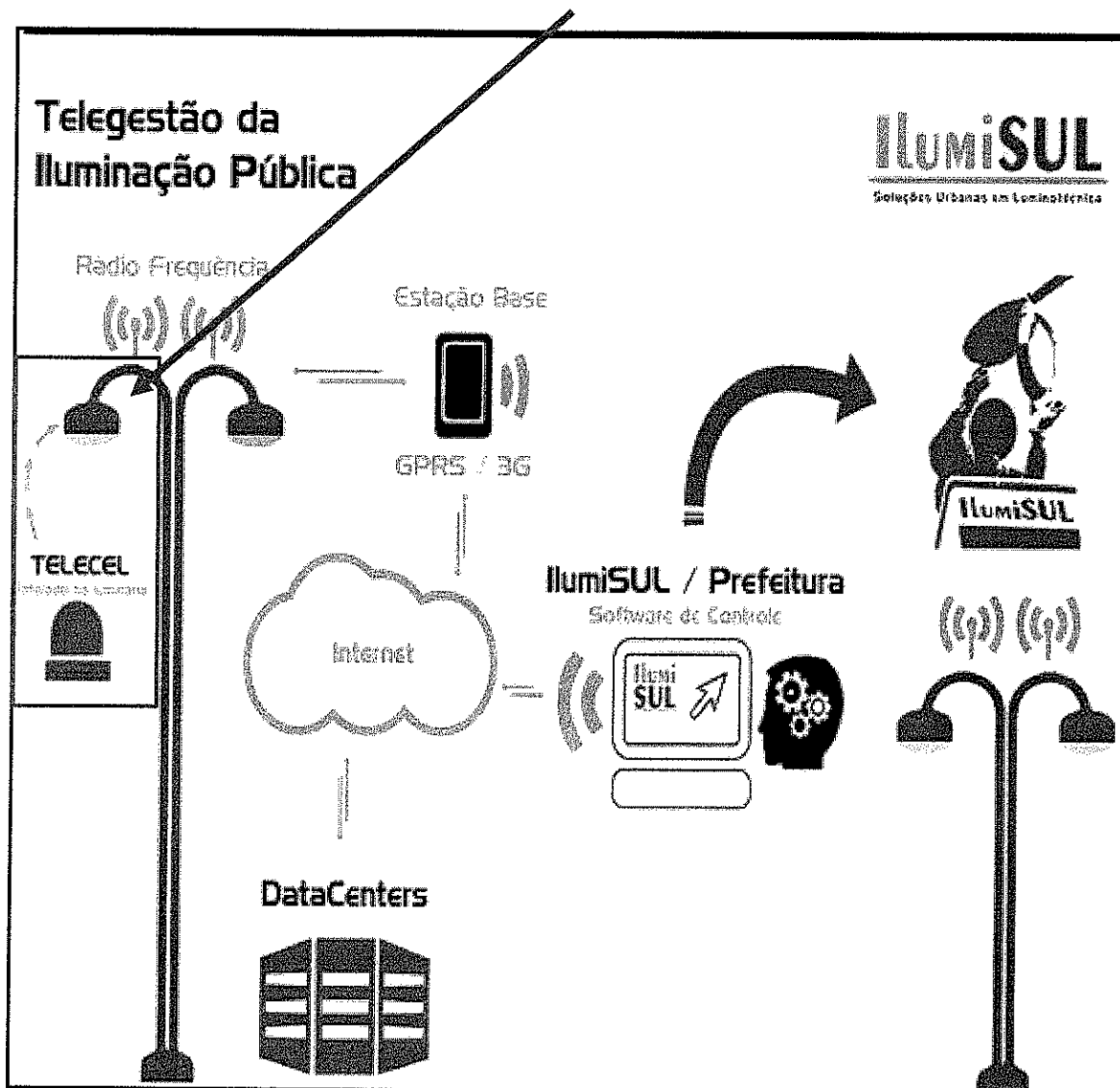
Além da insignificância econômica demonstrada acima, também **não se verifica qualquer relevância técnica nos serviços de instalação de módulo transceptor**, que justifique a exigência da experiência anterior nessa atividade.

Isso porque **o serviço de instalação de módulo transceptor se resume em instalar um módulo (aparelho) dentro da luminária ou afixá-lo no poste por braçadeiras, parafusos ou outro método sugerido.**

A imagem colacionada abaixo, extraída do sítio eletrônico da empresa *Ilumisul Soluções Urbanas em Luminotécnica (Doc. 03)*, também evidencia a ausência de relevância técnica no serviço de instalação de módulo transceptor. Confira:



VITORIALUZ CONSTRUÇÕES LTDA
CNPJ 01.921.499/0001-32



Não obstante, compulsando o **Termo de Referência** da licitação em comento, também não se verifica qualquer justificativa para a escolha da parcela relativa ao serviço de instalação de módulo transceptor, dentre aquelas de maior relevância técnica e de valor significativo do objeto licitado, para fins de comprovação da qualificação técnica das proponentes.



VITORIALUZ CONSTRUÇÕES LTDA
CNPJ 01.921.499/0001-32

A referida ausência, ao lado da demonstração da insignificância econômica e da irrelevância técnica do serviço de instalação de módulo transceptor, em relação ao objeto global licitado, impõe a reforma do instrumento convocatório, a fim de extirpar do mesmo a exigência ora impugnada.

Assim, a exigência de atestado técnico em relação a tal parcela é excessiva e inadequada, especialmente diante dos princípios que regem o procedimento licitatório, dentre eles a competitividade e da seletividade (art. 4º do Decreto Federal nº. 3.555/2000³).

Tal parcela, portanto, jamais se enquadra dentre aquelas de maior relevância técnica e de valor significativo, erigidas no instrumento convocatório do certame, para fins de apresentação de respectivo atestado de capacidade técnica, razão pela qual a exigência do referido atestado, que comprove eventual experiência em execução de serviço de instalação de módulo transceptor, deve ser imediatamente extirpada do ato convocatório, por ser considerada excessiva ou inadequada, à luz princípios que regem os procedimentos licitatórios.

Demonstra-se, portanto, com clareza, o quão irrelevante e insignificante – em face do objeto global da licitação – é a parcela do serviço correspondente à **instalação de módulo transceptor embarcado M1, M2, M3**, o que, desde já, denota a impossibilidade e a ilegalidade de figurar tal serviço dentre as parcelas de maior relevância técnica e valor significativo erigidas no edital da licitação para fins de apresentação de atestado de capacidade técnica, uma vez que, no ato convocatório, ***“não poderão ser impostas exigências excessivas ou inadequadas”***.⁴

³ Art. 4º A licitação na modalidade de pregão é juridicamente condicionada aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, bem assim aos princípios correlatos da celeridade, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, justo preço, seletividade e comparação objetiva das propostas.

Parágrafo único. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação.

⁴ JUSTEN FILHO, loc. cit.



VITORIALUZ CONSTRUÇÕES LTDA
CNPJ 01.921.499/0001-32

No caso em apreço, deve ser avaliado se a proponente goza de experiência na realização da obra como um todo, e não em itens específicos, tal qual se mostra o serviço de **instalação de módulo transceptor embarcado M1, M2, M3** (letras “b.1” e “b.2” do item 8.1.4.2 do edital), a fim de não frustrar o caráter competitivo do certame.

Aliás, a irrelevância e a insignificância da parcela relativa à instalação de módulo transceptor, frente aos serviços globais de iluminação pública, já restou reconhecida por esta Municipalidade, por ocasião do Pregão Presencial n.º 015/2017, conforme se verifica da resposta à impugnação em anexo (**Doc. 04**).

Assim, verifica-se que a exigência de qualificação técnica contida no edital, em relação à parcela irrelevante e insignificante do objeto licitado, e que poderia, inclusive, ser terceirizada pela empresa contratada, ante a autorização contida do **art. 72 da Lei n.º 8.666/1993**⁵, traduz-se em **exigência excessiva e inadequada**, especialmente diante dos princípios que regem os procedimentos licitatórios, assim como do reconhecido havido por esta Municipalidade, no âmbito do Pregão Presencial n.º 015/2017, conforme se verificou da resposta em anexo (**Doc. 04**).

Sobre essa matéria, manifestou-se o **Plenário do TCU** por meio do julgamento do **Acórdão n.º 2992/2011 (Doc. 05)**, ocasião em que consignou que ***a exigência de qualificação técnica para itens específicos do objeto licitado configura violação ao caráter competitivo do certame.***

A fim de melhor evidenciar o que se aduz, confira-se abaixo trechos extraídos do **Acórdão n.º 2992/2011 do TCU (Doc. 05)**, que merecem destaque:

⁵ Art. 72. O contratado, na execução do contrato, sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, poderá subcontratar partes da obra, serviço ou fornecimento, até o limite admitido, em cada caso, pela Administração.



VITORIALUZ CONSTRUÇÕES LTDA
CNPJ 01.921.499/0001-32

*“2. Trata-se de possível restrição à competitividade decorrente da vedação à subcontratação de serviços tradicionalmente terceirizados em obras aeroportuárias, bem como da exigência de habilitação técnica para itens específicos de instalações de aeroportos, tais como esteiras de transporte e pontes de embarque, que, segundo a unidade técnica, teria mercado monopolizado ou de restrito número de fornecedores.
[...]*

*7. Ou então, haja vista que alguns certames da estatal preveem a apresentação de atestados para serviços que, já se sabe, serão subcontratados, **‘em vez de exigir a apresentação de atestados de diversas parcelas do objeto licitado e de proibir que as licitantes subcontratem as referidas parcelas’ seria ‘mais salutar que a Infraero exija apenas a comprovação de que as licitantes executaram obra similar ou equivalente, flexibilizando a subcontratação dos diversos serviços e parcelas da obra** e deixando a cargo da iniciativa privada fazer a melhor gestão da execução dos recursos necessários à conclusão do objeto’.
[...]*

*22. É pré-requisito da contratação a certeza da boa execução do objeto. Muitos dos dispositivos da Lei de Licitações provêm desse princípio. O art. 30, que regra o rito de qualificação técnica é um deles; como também o art. 72, que disciplina as subcontratações. Desse último, extrai-se que o contratado, sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, **pode subcontratar partes da obra** (jamais o todo), até o limite admitido pela Administração.
[...]*



VITORIALUZ CONSTRUÇÕES LTDA
CNPJ 01.921.499/0001-32

24. Relembro que para garantir a certeza da boa execução do objeto, são exigidos, dentre outros, atestados de comprovação de habilitação técnico-profissional e técnico-operacional. **A empresa - e seu responsável técnico - precisa demonstrar que é capaz de executar o resultado pretendido (no caso, a parcela mais relevante) de complexidade semelhante ao que se deseja contratar. Para garantia dessa proficiência, exige-se a demonstração da boa execução de serviços semelhantes, relacionados a parcelas de maior relevância e valor significativo do que será executado.**

[...]

49. A discussão, na realidade, gira em torno da necessidade de se exigirem atestados de capacidade técnica operacional e profissional para comprovação de experiência dos licitantes em serviços ou itens específicos da obra, em vez de limitar o 'savoir faire' na execução de obras similares ou equivalentes, essas tidas como um todo.

[...]

51. É inegável que em praticamente todos os aeroportos existirão esteiras de bagagem, e isso independe do seu tamanho. Questiono, portanto, em que incrementará a solicitação de comprovação da experiência anterior nesse tipo de serviço, quando, inexoravelmente, ao se comprovar a execução bem sucedida da construção de outro aeroporto, já se 'embute' o 'saber fazer' na execução dessas esteiras. Sem dúvida que se trata de solicitação desnecessária, que pode até, por eventual vício formal na apresentação das propostas, afastar da concorrência licitantes aptos na execução do objeto.



VITORIALUZ CONSTRUÇÕES LTDA
CNPJ 01.921.499/0001-32

52. Não por outro motivo, como consta do art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/93, é vedado aos agentes públicos "admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, (...) ou de qualquer outra circunstância impertinente ou **irrelevante** para o específico objeto do contrato (...)".

53. A extensão deste raciocínio pode ser realizada para uma gama de outros serviços, como a comprovação de capacidade em serviços de movimentação de terra em pistas de pouso; ou da experiência na execução de sapatas ou estacas escavadas (fundações mais corriqueiras) em edificações. Basta demonstrar a habilidade em executar uma pista de pouso com tamanho compatível; ou uma edificação com características semelhantes.

54. Nesse raciocínio, entendo que a Infraero, preliminarmente à escolha de quais condicionantes exigir para a comprovação de capacidade técnica, **deva verificar a estrita necessidade de solicitar atestados relativos a serviços ou itens específicos da obra, limitando tais exigências, nas situações ordinárias, à expertise na execução de obras similares ou equivalentes tidas como um todo, em respeito ao art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/93.**

55. Em termos mais objetivos, as exigências de atestados para parcelas específicas do empreendimento devem ser incluídas somente quando se referirem a encargo materialmente relevante, com particularidade técnica ou executiva que o torne distinto do usualmente existente em outras obras de mesmo porte e tipologia."



VITORIALUZ CONSTRUÇÕES LTDA
CNPJ 01.921.499/0001-32

Ora, a situação descrita acima, e que já foi objeto de análise pelo **TCU**, é muito semelhante à versada na presente impugnação, sendo evidente que a exigência ora impugnada, nos moldes descritos, **contraria os princípios norteadores do procedimento licitatório, ao exigir a comprovação de experiência das licitantes relativa a parcela específica do objeto licitado**, quando esta poderia, inclusive, ser subcontratada, mormente porque, no presente caso, para se aferir a capacidade técnica das licitantes, **basta que estas comprovem a experiência na realização de serviços similares ao objeto licitado, ou seja, serviços de manutenção preventiva e corretiva de iluminação pública.**

Quanto à insignificância de determinado requisito previsto no edital como forma de inibir a participação do maior número de licitantes possíveis, é de inteira aplicação a decisão emanada pelo **Tribunal de Contas da União (TCU)** em caso análogo ao presente, afirmando que:

*“REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. EXIGÊNCIAS
DESNECESSÁRIAS: COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE
TÉCNICA, VÍNCULO EMPREGATÍCIO DE RESPONSÁVEL
TÉCNICO, CAPITAL SOCIAL E GARANTIA, ÍNDICES CONTÁBEIS
E CAPITAL SOCIAL INTEGRALIZADO. VEDAÇÃO INDEVIDA DE
SOMATÓRIO DE ATESTADOS. PROCEDÊNCIA. ANULAÇÃO DO
ATO CONVOCATÓRIO.*

Exigir-se comprovação de capacidade técnica para parcelas da obra que não se afiguram como sendo de relevância técnica e financeira, além de restringir a competitividade do certame, constitui-se em clara afronta ao estabelecido pelo art. 30 da Lei 8.666/93 e vai de encontro ao disposto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal.”

(TCU - Acórdão nº 170/2007, Plenário, Rel. Min. Valmir Campelo, p. 14/02/2007)



VITORIALUZ CONSTRUÇÕES LTDA
CNPJ 01.921.499/0001-32

Nesse sentido, não se mostra **razoável** – além de destoar da **finalidade** da licitação (que é a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração), que o ente licitante exija a apresentação de atestados de qualificação técnica, da forma como fez no edital de Pregão Presencial n°. 034/2017, quando tal exigência mostra-se irrelevante e insignificante (inclusive do ponto de vista técnico e econômico-financeiro) frente ao objeto licitado.

De igual modo, no caso em comento, a Administração também não observa o princípio da **finalidade**, ao exigir a apresentação de documentos além dos necessários à garantia de que a empresa contratada será capaz de cumprir o objeto do contrato.

Em verdade, é de sabença geral que, ainda que uma empresa não apresente todos os atestados de qualificação técnica exigidos, mormente os que se mostram irrelevantes, **poderá ela garantir o cumprimento integral do contrato**, e passar essa confiança à Administração, mediante a apresentação dos demais atestados apresentados, cujos serviços executados são de características semelhantes e quantidades equivalentes ou superiores ao objeto da licitação.

Ora, ao prever os documentos necessários à comprovação da capacidade técnica, a Administração deve estar atenta, sobretudo, ao **princípio da finalidade**, vez que, tal como no presente caso, a exigência do atestado elencado nas letras “b.1” e “b.2” do item 8.1.4.2 do edital, com finalidade distinta da mera comprovação da experiência da licitante na execução de serviços compatíveis e similares aos licitados, acabará por restringir o caráter competitivo do certame, inibindo a participação do maior número de interessados em contratar com o Município de São Mateus/ES, o que certamente impedirá a seleção da proposta mais vantajosa para a municipalidade.



VITORIALUZ CONSTRUÇÕES LTDA

CNPJ 01.921.499/0001-32

Pelas razões expostas, a exigência prevista nas alíneas “b.1” e “b.2” do item 8.1.4.2 do edital em questão, sem rebuços, **viola os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da finalidade**, verdadeiros nortes a serem seguidos pela Administração Pública, consoante disposto no art. 2º da Lei nº. 9.784/99.⁶

Com efeito, utilizando-se dos ensinamentos de HUMBERTO ÁVILA⁷, para o exame da proporcionalidade de determinado ato, necessário verificar três aspectos, a saber: **a)** se há compatibilidade entre o meio adotado e o fim almejado (**adequação**); **b)** se existem outros meios que possam promover igualmente seu fim, sem restringir, na mesma intensidade, os direitos fundamentais afetados (**necessidade**); e, ainda, **c)** se as vantagens causadas pela promoção do fim são proporcionais às desvantagens causadas pela adoção do meio (**proporcionalidade em sentido estrito**).

Também discorrendo sobre o tema, MARIA SYLVIA ZANELLA DE PIETRO aduz o seguinte:

*“E essa proporcionalidade deve ser mantida não pelos critérios pessoais do administrador, mas segundo padrões comuns na sociedade em que vive; e não pode ser medida diante dos termos frio da lei, mas diante do caso concreto. **Com efeito, embora a norma legal deixe espaço livre para decisão administrativa, segundo critérios de oportunidade e conveniência, essa liberdade às vezes se reduz no caso concreto, onde os fatos podem apontar para o administrador a melhor solução** (cf. Celso Antônio Bandeira de Mello, in RDP 65/27). **Se a decisão é manifestamente inadequada para alcançar a finalidade legal, a Administração terá exorbitado dos limites da discricionariedade e o Poder Judiciário poderá corrigir a ilegalidade.**”⁸*

⁶ Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

⁷ ÁVILA, Humberto. Sistema Constitucional Tributário. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012., p. 483/486.

⁸ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 18ª ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 81.



VITORIALUZ CONSTRUÇÕES LTDA
CNPJ 01.921.499/0001-32

A inclusão da exigência de atestado em relação ao serviço descrito nas letras “b.1” e “b.2” do item 8.1.4.2 (*instalação de módulo transceptor embarcado M1, M2 e M3*), nos moldes situação narrada, bem traduz a extrapolação de limites da razoabilidade e da proporcionalidade pelo ente licitante, frente à demonstrada irrelevância da referida parcela em relação ao objeto global da licitação, o que, se mantida no edital, apenas ocasionará maior restrição à participação de empresas interessadas no certame.

Nesse ponto, mais uma vez são precisos os ensinamentos de HUMBERTO ÁVILA, no sentido de que, em casos como tais, cabe à Administração eleger outros meios que não imponham sacrifício ao direito dos administrados, senão vejamos:

“O exame da necessidade envolve a verificação da existência de meios que sejam alternativos àquele inicialmente escolhido pelo Poder Legislativo ou pelo Poder Executivo e que possam promover igualmente o fim, sem restringir, na mesma intensidade, os direitos fundamentais afetados. Nesse sentido, o exame da necessidade envolve duas etapas de investigação: em primeiro lugar, o exame da igualdade de adequação dos meios, para verificar, se os meios alternativos promovem igualmente o fim; em segundo lugar, o exame do meio menos restritivo, para examinar se os meios alternativos restringem em menor medida os direitos fundamentais colateralmente afetados.

[...]

O exame da proporcionalidade em sentido estrito exige a comparação entre a importância da realização do fim e a intensidade da restrição aos direitos fundamentais. A pergunta que deve ser formulada é a seguinte: o grau de importância da promoção do fim justifica o grau de restrição causada aos direitos fundamentais? Ou de outro modo: **as vantagens causadas pela promoção do fim são proporcionais às desvantagens causadas pela adoção do meio?** A valia da promoção do fim corresponde à desvalia da restrição causada?⁹

⁹ ÁVILA, ob cit., p. 483/486.



VITORIALUZ CONSTRUÇÕES LTDA
CNPJ 01.921.499/0001-32

Nesse ínterim, é possível concluir que, em respeito aos princípios da *razoabilidade*, da *proporcionalidade*, e da *finalidade*, a exigência prevista nas letras “b.1” e “b.2” do item 8.1.4.2 do edital deve ser revista, especialmente porque:

a) a fixação de exigência que não corresponde à parcela significativa e relevante, em relação ao objeto global da licitação, **mostra-se desnecessária**, já que existem outros meios adequados de se aferir a capacidade técnica das licitantes (mediante a apresentação de outros atestados de serviços compatíveis ou similares ao objeto licitado), sem restringir, na mesma intensidade, os direitos fundamentais das empresas interessadas em participar da licitação; e, ainda

b) a fixação de exigência que não corresponde à parcela significativa e relevante, em relação ao objeto global da licitação, também **mostra-se desproporcional**, já que as desvantagens causadas pela frustração ao caráter competitivo do certame, ao inibir um maior número de participantes, são muito maiores do que as supostas vantagens obtidas pelo Município com a fixação das exigências ora questionadas.

Feitas essas considerações, no caso, não há como se afastar a conclusão de MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO¹⁰, segundo a qual as decisões administrativas deverão ser consideradas irrazoáveis, ainda que esta não transgrida diretamente nenhuma norma concreta, quando, principalmente, a decisão não guardar uma proporção adequada entre os meios que emprega e os fins que a lei pretende alcançar, ou seja, ***“que se trate de uma medida desproporcionada, excessiva em relação ao que se deseja alcançar”***.

¹⁰ DI PIETRO, ob. cit., p. 80-81.



VITORIALUZ CONSTRUÇÕES LTDA
CNPJ 01.921.499/0001-32

No caso, o que se deseja alcançar, com o procedimento licitatório, é a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, o que, por sua vez, somente será atingido com a participação do maior número de interessados no certame, o que o edital hoje está a inviabilizar.

Ressalta-se que, para além da violação aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e finalidade, a exigência de qualificação técnica ora impugnada viola a própria Constituição Federal, na medida em que o instrumento convocatório, por imposição do art. 37, XXI, do Texto Constitucional, deve ater-se a exigir da empresa licitante apenas os documentos estritamente necessários à comprovação da experiência naquilo que, obviamente, seja necessário à garantia do cumprimento das obrigações contratadas, no caso, a realização dos serviços de manutenção preventiva e corretiva do sistema de iluminação pública do Município de São Mateus.

Eis o teor do art. 37, XXI, da Constituição Federal:

“Art. 37. [...]”

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**”*



VITORIALUZ CONSTRUÇÕES LTDA
CNPJ 01.921.499/0001-32

Evidente, portanto, que, ao exigir documentação além daquela necessária a comprovar a qualificação técnica da empresa licitante para cumprir as obrigações do objeto contratado, o Edital de Pregão Presencial n°. 034/2017 acaba por **violar também o inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal**, além de contrariar entendimento já firmado no TCU e no STJ, acabando por **inviabilizar o caráter competitivo do certame e criando um verdadeiro óbice à participação de empresas idôneas e qualificadas, tecnicamente, à execução do objeto licitado.**

Nesse sentido, é assente a jurisprudência da mais alta corte da Justiça em matéria de licitações (STJ). Vejamos:

*“RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO PÚBLICA. SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO. EDITAL. ART. 30, II, DA LEI Nº 8.666/93. EXIGÊNCIA DE CAPACITAÇÃO TÉCNICA E FINANCEIRA LÍCITA. ART. 57, II, DA LEI Nº 8.666/93. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE FORMA CONTÍNUA. PATRIMÔNIO LÍQUIDO MÍNIMO. DURAÇÃO DO CONTRATO FIXADA AB INITIO EM 60 MESES. ILEGALIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO EM PARTE. **É certo que não pode a Administração, em nenhuma hipótese, fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame, mas sim garantir ampla participação na disputa licitatória, possibilitando o maior número possível de concorrentes, desde que tenham qualificação técnica e econômica para garantir o cumprimento das obrigações.** Dessarte, inexistente violação ao princípio da igualdade entre as partes se os requisitos do edital, quanto à capacidade técnica, são compatíveis com o objeto da concorrência. [...] Recurso Especial provido em parte.”*

(STJ; RESP 474781; DF; Segunda Turma; Rel. Min. Domingos Franciulli Netto; Julg. 08/04/2003; DJU 12/05/2003; pág. 00297)



VITORIALUZ CONSTRUÇÕES LTDA
CNPJ 01.921.499/0001-32

“ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. HABITAÇÃO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. MANDADO DE SEGURANÇA.

1. A interpretação das regras do edital de procedimento licitatório não deve ser restritiva. Desde que não possibilitem qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, é de todo conveniente que compareça à disputa o maior número possível de interessados, para que a proposta mais vantajosa seja encontrada em um universo mais amplo.

2. O ordenamento jurídico regulador da licitação não prestigia decisão assumida pela Comissão de Licitação que inabilita concorrente com base em circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, fazendo exigência sem conteúdo de repercussão para a configuração de habilitação jurídica, da qualificação técnica, da capacidade econômico-financeira e da regularidade fiscal.

3. Se o edital exige que a prova da habilitação jurídica da empresa deve ser feita, apenas, com a apresentação do "ato constitutivo e suas alterações, devidamente registrada ou arquivadas na repartição competente, constando dentre seus objetivos a exclusão de serviços de Radiodifusão...", excessiva e sem fundamento legal a inabilidade de concorrente sob a simples afirmação de que cláusulas do contrato social não se harmonizam com o valor total do capital social e com o correspondente balanço de abertura, por tal entendimento ser vago e impreciso.

4. Configura-se excesso de exigência, especialmente por a tanto não pedir o edital, inabilitar concorrente porque os administradores da licitante não assinaram em conjunto com a dos contadores o balanço da empresa.

5. Segurança concedida.”

(STJ; MS 5779; DF; Primeira Seção; Rel. Min. José Augusto Delgado; Julg. 09/09/1998; DJU 26/10/1998; pág. 00005)



VITORIALUZ CONSTRUÇÕES LTDA
CNPJ 01.921.499/0001-32

Conforme se verifica das considerações delineadas, assim como da doutrina especializada e da jurisprudência oriunda dos tribunais pátrios, ao exigir que a licitante apresente atestados de qualificação técnica para a *instalação de módulo transceptor embarcado M1, M2 e M3*, o edital do Pregão Presencial nº 034/2017 acabou por restringir a competitividade do certame, por exigir atestado de capacidade técnica relativa à parte irrelevante e insignificante para o cumprimento do objeto licitado.

Isso porque o serviço de a *instalação de módulo transceptor embarcado M1, M2 e M3* está englobado no serviço de ***manutenção preventiva e corretiva de iluminação pública*** como um todo, já integrando, portanto, a atividade principal que é o objeto do certame.

Assim, a empresa que tem experiência em realizar serviços que envolvam a manutenção preventiva e corretiva de iluminação pública, naturalmente, terá capacidade para realizar a *instalação de módulo transceptor embarcado M1, M2 e M3*, já que tal serviço se trata apenas de uma parte específica da atividade de manutenção preventiva e corretiva de iluminação pública.

Cabe apontar que a licitante que irá executar o serviço, assim como seus responsáveis técnicos, deve demonstrar experiência que englobe o serviço licitado como um todo, para atender o objeto principal e as parcelas de maior relevância e significância.

Exigir que a empresa comprove experiência em item específico do objeto licitado, **acaba por restringir o caráter competitivo do certame**, eis que limita a contratação a poucas empresas que possuam atestado em relação à essa técnica.



VITORIALUZ CONSTRUÇÕES LTDA
CNPJ 01.921.499/0001-32

O que se pretende demonstrar, portanto, é que exigir atestados de capacidade técnica operacional e profissional para comprovação de experiência das licitantes em serviços ou itens específicos da obra é medida que não coaduna com os princípios que regem as licitações, já que esta exigência de capacitação **deve se limitar à comprovação de execução de obras similares ou equivalentes**, essas tidas como um todo.

A exigência de qualificação técnica para habilitação das empresas licitantes deve garantir que a empresa a ser contratada tenha a capacidade de executar o objeto, mas não pode exigir comprovação de capacidade a ponto de frustrar a competitividade do certame licitatório, restringindo a limitação a um pequeno universo de licitantes.

É o que prevê o art. 3º, § 1º, inciso I da Lei nº 8.666/93, que veda aos agentes públicos ***“admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, [...] ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato [...]”***.

Este raciocínio estende-se para todo e qualquer serviço que seja considerado como “parte integrante” do objeto principal do contrato. O objeto deve ser analisado como um todo, destacando-se a atividade principal, que, no caso do presente edital, é a “manutenção preventiva e corretiva de iluminação pública”.

Nesse sentido, o edital em análise, ao prever nos critérios de habilitação técnica uma grande diversidade de itens, de natureza e complexidade variada, como o previsto no item 8.1.4.2, **acaba por demandar uma ampla especialização da empresa a ser contratada, para que possa assim comprovar a sua capacidade técnica em todos os aspectos**. Tais exigências, portanto, acabam por acarretar em uma limitação no número de licitantes na concorrência desejada.



VITORIALUZ CONSTRUÇÕES LTDA
CNPJ 01.921.499/0001-32

Frisa-se que, a empresa e o seu responsável técnico precisam demonstrar que são capazes de executar o resultado pretendido, de complexidade semelhante ao que se deseja contratar.

Para garantir essa capacidade, exige-se a demonstração da boa execução de serviços semelhantes, relacionados à parcela de maior relevância técnica e valor significativo do que será executado.

Para ilustrar o entendimento aqui apontado, destaca-se que o Plenário do **Tribunal de Contas da União**, ao proferir o **Acórdão n.º 2992/2011 (Doc. 05)**, já mencionado na presente impugnação, proferiu entendimento no mesmo sentido do que aqui está sendo exposto, ou seja, reconheceu que não se deve exigir dos licitantes que apresentem atestados de capacidade técnica com relação à parte muito específica do serviço a ser prestado.

A conclusão a que chegou o Ministro Relator, ao proferir o voto no referido processo, foi de que a exigência de atestados de capacidade técnica deve ser limitada à comprovação de execução de obras similares ou equivalentes, tidas como um todo, consoante o que prevê o art. 3º, § 1º da Lei nº 8.666/93. Confira a transcrição de parte dessa conclusão, que segue:

“Nesse raciocínio, entendo que a Infraero, preliminarmente à escolha de quais condicionantes exigir para a comprovação da capacidade técnica, deva verificar a estrita necessidade de solicitar atestados relativos a serviços ou itens específicos da obra, limitando tais exigências, nas situações ordinárias, à expertise na execução de obras similares ou equivalentes tidas como um todo, em respeito ao art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/93.”



VITORIALUZ CONSTRUÇÕES LTDA
CNPJ 01.921.499/0001-32

Portanto, com base nesse entendimento, **é que se impugna a exigência prevista nas letras “b.1” e “b.2” do item 8.1.4.2 do edital do Pregão Presencial n.º 034/2017**, devendo a mesma ser excluída do instrumento convocatório, de modo que, mediante a apresentação dos demais atestados exigidos no referido item editalício, e que se mostram, de fato, relevantes e significativos para a execução do objeto licitado, sejam as licitantes consideradas habilitadas.

- 3. Da exigência de “contrato particular de prestação de serviços devidamente registrado em cartório de registro de títulos Lei n.º-9876 de 26/11 de 1999”, para o Responsável Técnico indicado pela licitante, inserta no item 8.1.4.2, letra “d”, do edital, como condição de habilitação: exigência que ultrapassa os limites do art. 32 da Lei n.º 8.666/99 -

Consta ainda do item 8.1.4.2, letra “d”, do edital, a exigência de apresentação de “contrato particular de prestação de serviços **devidamente registrado em cartório de registro de títulos** Lei n.º-9876 de 26/11 de 1999”, para a comprovação da qualificação técnico profissional, referente ao Responsável Técnico indicado pela licitante. Vejamos:

“8.1.4.2 [...]

d) O profissional detentor do(s) Atestado(s) de Execução de Obra/Serviço(s) detalhado(s) acompanhado(s) de sua(s) respectiva(s) Certidão(ões) de Acervo(s) Técnico(s) ou devidamente Registrado(s) deve comprovadamente estar vinculado à empresa licitante na data do respectivo atestado e pertencer ao quadro permanente da empresa licitante, entendendo-se como tal:

[...]



VITORIALUZ CONSTRUÇÕES LTDA
CNPJ 01.921.499/0001-32

- Responsável Técnico: contrato particular de prestação de serviços devidamente registrado em cartório de registro de títulos Lei n.º-9876 de 26/11 de 1999.”

Todavia, a exigência em comento ultrapassa os limites previstos no art. 32 da Lei n.º 8.666/93, que dispõe que os “documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração ou publicação em órgão de imprensa oficial”. Confira-se:

“Art. 32. Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial.”

Do dispositivo supra, verifica-se que não há qualquer exigência acerca do registro em cartório de títulos, para qualquer dos documentos de habilitação.

Não obstante a ausência de previsão legislativa, nos termos consignados acima, analisando o teor da **Lei n.º 9.876/99**, que dispõe sobre a contribuição previdenciária do contribuinte individual, o cálculo do benefício, altera dispositivos das Leis n.ºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e dá outras providências e que, supostamente, serviria de suporte para à exigência ora impugnada, **também não se infere qualquer referência quanto à necessidade de contrato registrado em cartório de títulos**, para o responsável técnico, na condição de contribuinte individual, servindo a exigência supra apenas como limitadora da participação de empresas idôneas e capazes de executar o objeto licitado.



VITORIALUZ CONSTRUÇÕES LTDA
CNPJ 01.921.499/0001-32

Nesse íterim, a redação do item 8.1.4.2, letra “d”, do edital merece ser revista, a fim de excluir a exigência de contrato registrado em cartório, de modo que, mediante a apresentação de contrato regido pela legislação civil comum, possa a licitante comprovar a qualificação técnica profissional exigida no referido item, ainda que o referido contrato não tenha sido registrado em cartório.

Esse, aliás, é o entendimento do Plenário do **Tribunal de Contas da União (TCU)**, registrado no **Acórdão n.º 2297/2005**, consoante se depreende do seguinte trecho:

*[...] 13. Atender, no caso em tela, à letra fria desse dispositivo, sem **considerar os objetivos da Administração e os limites de exigência de qualificação técnica, suficientes para a garantia do cumprimento das obrigações, seria desbordar para o formalismo que se basta em si mesmo**, sem ter em vista qualquer outro objetivo consentâneo com o interesse público.*

*14. **As exigências de qualificação técnica, sejam elas de caráter técnico profissional ou técnico operacional, portanto, não devem ser desarrazoadas a ponto de comprometer a natureza de competição que deve permear os processos licitatórios realizados pela Administração Pública. Devem constituir tão somente garantia mínima suficiente para que o futuro contratado demonstre, previamente, capacidade para cumprir as obrigações contratuais.***

*15. **Nesse sentido, entendo que seria suficiente, segundo alega a representante, a comprovação da existência de um contrato de prestação de serviços, sem vínculo trabalhista e regido pela legislação civil comum.***



VITORIALUZ CONSTRUÇÕES LTDA
CNPJ 01.921.499/0001-32

16. *Esse posicionamento encontra guarida no entendimento segundo o qual **a Constituição Federal somente autoriza exigências que configurem um mínimo de segurança. Portanto, não há de se admitir exigências que vão além disso com base no argumento de que a segurança da Administração restaria ampliada, na medida em que o máximo de segurança corresponderia, inequivocamente, ao máximo da restrição.** E essa não é a solução proclamada pela Carta Magna.*

17. *Desse modo, os fatos noticiados pela representante refletem, ao meu ver, a prática de ato contrário aos princípios norteadores e ao caráter competitivo dos procedimentos licitatórios.*

18. *Ante o exposto, e com a devida vênia da Unidade Técnica, VOTO no sentido de que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à deliberação deste Plenário.*

(TCU. Acórdão 2297/2005, Plenário, rel. Min. BENJAMIN ZYMLER, Julg. 13/12/2005)

Ora, a exigência de apresentação de contrato registrado em cartório de títulos expressa um formalismo extremo da Administração Pública para a comprovação da qualificação técnica das licitantes, o que não se coaduna com os princípios norteadores do processo licitatório, mormente em se considerando a modalidade em voga (pregão).

Sobre esse assunto, convém trazer novamente à colação os ensinamentos do ilustre doutrinador MARÇAL JUSTEN FILHO, segundo o qual, em se tratando de pregão, cujo procedimento é marcado pela rapidez de sumariade, **“não há necessidade de impor requisitos mais severos para a habilitação”**.¹¹

¹¹ JUSTEN FILHO, Marçal. Ob cit. p. 63



VITORIALUZ CONSTRUÇÕES LTDA
CNPJ 01.921.499/0001-32

Pelo exposto, impõe-se a reforma do item 8.1.4.2, letra “d”, do edital, o que ora se requer, para **extirpar do referido item a exigência de registro do contrato no cartório de títulos**, de modo que, mediante a apresentação de contrato firmado com profissional autônomo, nos termos da legislação civil e de acordo com o art. 32 da Lei n.º 8.666/93, seja a licitante considerada habilitada no PP n.º 034/2017.

- 4. Do pedido -

Assim, por todo o exposto, deve ser acolhida a presente *impugnação*, a fim de que seja **retificado o edital de Pregão Presencial n.º 034/2017, excluindo-se do item 8.1.4.2 a exigência de:**

a) **atestado de capacidade técnica relativo ao serviço de instalação de módulo transceptor embarcado M1, M2 e M3**, contida nas letras “b.1” e “b.2”; e

b) **apresentação de contrato registrado no cartório de títulos**, inserta na letra “d”.

Nestes termos,
Pede e espera deferimento.

Vitória/ES, 16 de novembro de 2017.


VITORIALUZ CONSTRUÇÕES LTDA
Gabriel Antonio Pignaton Bourguignon